



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
Casa João Francisco Barbalho

LEI Nº 628/2005.

Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 305/90 e 612/2004 e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Orocó-PE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 7º, 10, 11, 16, 18, 22, 30, 35, 37, 43, 44, 45, 48, 58, 72, 97, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 114, 116, 128, 130, 141, 155, 163, 164, 166, 175, 178, 179, 181, 183, 185, 188 e 195, da Lei nº 305/90, de 05 de Novembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -

IV – a idade mínima de 18(dezoito) anos.
V – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.
VI – aptidão física e mental”

“Art. 10 -

VIII - recondução.”

“Art. 11 -

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

“Art. 16 -

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 81, ou afastado na hipótese do Art. 106, o prazo será contado do término do impedimento.”

“Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ

Casa João Francisco Barbalho

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício."

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

"Art. 22 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 132, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais."

"Art. 23 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público."

"Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:"

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

" Art. 30 -



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
Casa João Francisco Barbalho

§ 6º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 7º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão do nível de direção e assessoramento, ou equivalentes.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, e 116.

§ 9º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 96 e 98.

“Art. 35 -

IV - readaptação;”

“Art 37 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:”

“Art. 43 - Os servidores investidos em cargo em comissão ou função gratificada, poderão ter substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.”

“Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
Casa João Francisco Barbalho

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo."

"Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível."

.....
"Art. 48 -

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 112, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

"Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo."

"Art. 72 -

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses."

"Art. 78 - O valor do abono familiar será igual ao definido em Lei, vigente no País, para o Salário-Família, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento."

"Art. 97 -

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo."

"Art. 99 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração."

"Art. 106 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
Casa João Francisco Barbalho

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 4º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias."

"Art. 107 - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

"Art. 108 - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período."

"Art. 109 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação."

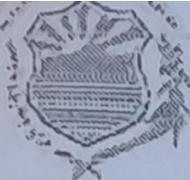
"Art. 110 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade."

"Art. 111 - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 106."

"Art. 114 -

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos."

"Art. 116 -



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ

Casa João Francisco Barbalho

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista, é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato."

"Art. 128 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

"Art. 130 -

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

"Art. 141 -

VI - destituição de função comissionada."

"Art. 155 -

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;"

"Art. 163 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

"Art. 164 -

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado."

"Art. 166 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

"Art. 175 -



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ

Casa João Francisco Barbalho

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (02) duas testemunhas.”

“Art. 178 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

.....

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

“Art. 179 -

.....

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.”

“Art. 181 - No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

.....”

Art. 183 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

.....”

“Art. 185 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.”

“Art. 188 -

.....

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.”

“Art. 195 -

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.”



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
Casa João Francisco Barbalho

Art. 2º - A Lei nº 305/90, de 05 de novembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos artigos 32-A, 42-A, 42-B e 208-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 40.”

“Art. 42-A - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:”

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;”

“Art. 42-B - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
Casa João Francisco Barbalho

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 39, 40 e 41.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.”

“Art. 208-A - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 3º - O artigo 1º da Lei nº 612/2004, de 30 de novembro de 2005, e o artigo 101 da Lei nº 305/90, de 05 de novembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - O Artigo 101, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 305/90, de 05 de novembro de 1990, alterado pela Lei 441/97, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 101 – É assegurado ao Servidor Público Municipal, o direito de desempenhar mandato em cargo de direção em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos municipais, para prestar serviços a seus membros, observado o disposto no inciso VI do art. 34 desta Lei.

§ 1º - Quando do desempenho do servidor em cargo de direção em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito nacional, estadual ou municipal e em Sindicato representativo da categoria, na forma prevista no *caput*, é assegurado o direito a licença para desempenho de mandato, sem prejuízo da remuneração mensal, percebida no âmbito da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal de Orocó/PE.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ

Casa João Francisco Barbalho

§ 2º - O servidor do quadro efetivo, ocupante de cargo em comissão ou que exerça função gratificada no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, para exercer qualquer cargo nos órgãos que trata o presente artigo, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, enquanto perdurar o exercício do mandato.

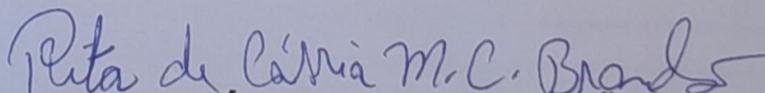
§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fará publicar no Diário oficial ou jornal de grande circulação no município, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei, texto consolidado da Lei nº 305/90, de 05 de novembro de 1990.

Art. 5º - Ficam revogados o artigo 47, os §§ 1º e 2º do artigo 97, artigo 101-A, da Lei nº 305/90, de 05 de Novembro de 1990, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 612/2004, de 30 de Novembro de 2004.

Art 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2005.


Verª. RITA DE CÁSSIA M. C. BRANDÃO
-Presidente-

Obs: Promulgada pelo Presidente por decurso de prazo, com fulcro no Art. 33, § 6º da Lei Orgânica Municipal.